



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12448.737527/2011-84
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-004.058 – 1ª Turma**
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 33. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro

Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA. apresenta recurso especial em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.214 (fls. 739 e ss.), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 9 de dezembro de 2015, que decidiu negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.42 e ss., foram lavrados autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios, relativos ao ano-calendário de 2008.

O lançamento do IRPJ decorre, segundo a autoridade fiscal em exame de verificações obrigatórias, da compensação indevida de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, em função da insuficiência do saldo acumulado em 31/12/2007, conforme abaixo:

Descrição	R\$
1) Lucro real apurado	10.128.136,33
2) Prejuízos fiscais compensados	3.038.440,90
3) Saldo de prejuízos fiscais acumulados até 31/12/2007	1.654.491,78
4) Excedente compensado: 2 - 3	1.383.949,12

Por força dos mesmos motivos e valores foi autuada, ainda, a compensação indevida das bases de cálculo negativas da CSLL.

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou impugnação, com o objetivo de defender a improcedência dos lançamentos, a partir dos seguintes argumentos:

1. Apresentou declaração do imposto sobre a renda retificadora em 30/12/2009, em que apurou créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$ 201.973,52, e de CSLL, no valor de R\$ 130.801,33.

2. Em 30/6/2010 apresentou nova declaração retificadora, mas irrelevante ao caso, por contemplar meros ajustes formais, sem alterações nos créditos tributários;

3. Em 9/11/2011 apresentou outra declaração retificadora, que modificou o IRPJ e a CSLL. O lucro líquido ajustado, antes das compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas, foi de R\$ 2.768.159,36. As principais alterações decorrem das deduções da amortização de ágios (R\$ 301.578,36) e de despesas de arrendamento de equipamentos (R\$ 7.661.556,50). A documentação comprobatória do arrendamento não estava disponível nas datas de elaborações das declarações anteriores;

4. Consequentemente, o lucro líquido ajustado, após as compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculos negativas (R\$ 830.447,76 para ambos), resultou no valor de R\$ 1.937.711,60. Calculando-se os tributos, apurou-se IRPJ de R\$ 460.427,90 e CSLL de R\$ 174.394,04. Deduzidos os valores retidos nas fontes e pagamentos de estimativas, temos saldos a restituir de R\$ 201.973,53 (IRPJ) e de R\$ 130.801,33 (CSLL);

5. As compensações de prejuízos fiscais e das bases de cálculos negativas estão dentro dos saldos acumulados em exercícios anteriores;

6. Os autos lavrados desconsideraram a última declaração retificadora.

Em 11 de janeiro de 2013, a 2ª Turma da DRJ/RJ decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação (fls. 258 e ss.).

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 258 e ss.), no qual reproduziu os fundamentos da impugnação e a estes acrescentou novos documentos, notadamente *invoices* que, segundo ele, comprovariam as despesas com arrendamento mercantil de equipamentos.

Em 3 de março de 2015, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, por meio do acórdão nº 1201-001.214, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O início do procedimento de fiscalização afasta a possibilidade de retificação das declarações já apresentadas, sem a produção de qualquer efeito sobre o lançamento de ofício.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte, mediante a apresentação de documentos hábeis e exaustivos, a comprovação das despesas efetivamente incorridas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplica-se à CSLL, por relação de causa e efeito, o mesmo fundamento do lançamento primário.

Contra essa decisão o contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 761), sob o fundamento de que a decisão padeceria de contradições e obscuridades, os quais não foram admitidos, conforme despacho de fls. 776 e seguintes.

O contribuinte, então, apresentou recurso especial de divergência (fls. 797), para questionar a manutenção das autuações com base nos seguintes argumentos:

- que as informações prestadas na DIPJ Retificadora n. 3 são mera decorrência das provas juntadas ao processo;

- que isso implicaria divergência com o decidido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF no Acórdão nº 3301-002.539, que, ao examinar caso similar ao da RECORRENTE, entendeu que as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal deveriam ser consideradas pela autoridade fiscal em respeito ao princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional;

- indicação de outro acórdão (nº 1103-00.490, de 29.06.2011), da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF que, ao examinar caso de glosa de compensação de prejuízos fiscais (idêntico ao da RECORRENTE), entendeu que as adições e exclusões efetuadas pelo contribuinte em declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, uma vez comprovadas, deveriam ser consideradas pela autoridade administrativa, em respeito ao princípio da verdade material;

- que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outras decisões (Acórdão nº 3402-002.962 e Acórdão nº 1401-001.226), que se posicionaram no sentido de que as invoices são documentos aptos à comprovação de despesas.

O recurso especial do contribuinte foi objeto de análise pelo despacho de admissibilidade (fls. 912 e ss.), que decidiu pelo seguimento das seguintes matérias:

a) apresentação de declarações retificadoras pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal;

b) apresentação de *invoices* para comprovação de despesas.

Cientificada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 919) com o objetivo de manter integralmente as infrações autuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Inicialmente, cabe observar que compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), *por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de*

câmara, turma especial ou a própria CSRF (art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF).

Como visto, o recurso especial do contribuinte foi admitido, com seguimento para duas matérias, a saber:

a) apresentação de declarações retificadoras pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal;

b) apresentação de *invoices* para comprovação de despesas.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional não questiona o seguimento dessas duas matérias, mas apenas pugna pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, por força do art. 67, § 3º, do Anexo II do RICARF, entendo que não há como admitir o seguimento do presente recurso especial quanto à matéria "*apresentação de declarações retificadoras pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal*", dado que o entendimento do acórdão recorrido reproduz a tese fixada por este Conselho com a edição da Súmula CARF nº 33, que deve ser entendida como vinculante, por força da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, publicada no DOU de 08/06/2018:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Com efeito, o citado dispositivo regimental estabelece que:

Art. 67 (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

E esse é exatamente o caso dos autos, pois a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização de verificações obrigatórias intimou o contribuinte a comprovar a divergência apurada no valor do lucro do período e no montante do prejuízo acumulado, conforme declarações apresentadas até aquele momento.

O voto condutor do acórdão recorrido deixa consignadas as datas importantes para o deslinde do litígio:

*De plano convém ressaltar, por ser relevante para o desfecho do presente caso, que a **fiscalização teve início em 04 de novembro de 2011**, com a ciência dos autos de infração em 12 de dezembro do mesmo ano. Até aquele momento a empresa havia entregado a declaração original de IRPJ, em 15 de outubro de 2009 e, posteriormente, duas declarações retificadoras, em 30 de dezembro de 2009 e 30 de junho de 2010.*

Todos os argumentos da defesa baseiam-se em declarações retificadoras apresentadas depois de iniciados os procedimentos de fiscalização, nas seguintes datas: 09 de novembro, 23 de novembro e 25 de novembro. [de 2011, acréscimo meu]. (grifou-se)

CARF nº 33: E expressamente consigna o enquadramento da situação ao teor da Súmula

E, como visto, as retificadoras reclamadas pela empresa foram apresentadas depois de iniciada a fiscalização. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por força desses comandos, não há como acolher a pretensão da Recorrente, ainda que fundada no princípio da verdade material.

Assim, diante desse comando vinculante e da previsão regimental acima mencionada, não há como conhecer do recurso quanto à matéria "*apresentação de declarações retificadoras pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal*".

De igual modo, na exata medida em que não há como admitir a apresentação de declarações após o início do procedimento fiscal, descabe qualquer apreciação acerca da validade ou dos efeitos jurídicos das *invoices* para a comprovação de despesas, posto que a natureza desses documentos só poderia ser apreciada caso se concluísse pela possibilidade de apresentação das declarações a destempo.

Dito de outro modo: se os documentos comprovariam, em tese, as despesas que foram declaradas na Retificadora nº 3, como aduz a recorrente, sua análise resta prejudicada na medida em que a Súmula CARF nº 33 impede que tal declaração opere efeitos sobre os lançamentos regularmente efetuados.

A possibilidade de se apreciar o teor e a validade dessas *invoices* seria decorrência lógica da aceitação da declaração intempestiva; prejudicada esta, não há o menor sentido ou necessidade de se manifestar acerca daquelas.

Ademais, embora o despacho de admissibilidade tenha dado seguimento a este segundo tópico, a simples leitura do acórdão recorrido evidencia que a natureza das *invoices* sequer foi utilizada como razão de decidir, como evidencia o voto condutor da decisão:

Por força desses comandos [artigo 7º do Decreto n. 70.235/72 e Súmula CARF n. 33], não há como acolher a pretensão da Recorrente, ainda que fundada no princípio da verdade material.

Ademais e apenas a título de argumentação, a documentação trazida aos autos, já na fase recursal, não me parece suficiente para comprovar eventual direito da empresa.

Isso porque as invoices, que sequer possuem força jurídica no comércio internacional, foram colacionadas apenas a título exemplificativo, dado que a própria Recorrente afirma que embora não tenha, até o momento, encontrado documentação que suporte todo o montante de despesas efetuadas no ano-calendário de 2008 com o arrendamento mercantil de equipamentos, a Recorrente junta ao presente Recurso Voluntário cópia de diversas invoices...

Conquanto também tenham sido apresentadas, somente na fase recursal, traduções dos documentos, vale destacar o que já fora percebido na decisão recorrida:

Toda a documentação, datada de 2007 e 2008, foi emitida por Exterran Inc. contra a empresa Universal Compression Ltda (CNPJ 03.740.849/000190) e o que aparentam ser contratos (fls. 156/161, 168/173 e 176/180) não possuem as assinaturas da empresa Universal. Cabe destacar que a Universal foi incorporada pelo interessado em 30/9/2008, de acordo com as informações constantes nos cadastros da Receita Federal.

Todavia, os comentários acima são apenas para demonstrar que, ainda que pudessem ser aceitos os documentos e retificações (o que é vedado), o conjunto probatório juntado seria insuficiente para subsidiar a pretensão da empresa, inclusive no que se refere aos supostos lançamentos contábeis, chamados pelo Contribuinte de DOC. 4A (fls. 711 e seguintes), que são apenas prints de telas de algum sistema, sem qualquer assinatura ou formalidade exigida pelas regras contábeis. (grifou-se)

Portanto, resta evidente que não há como conhecer do recurso especial também quanto a este ponto, seja pela impossibilidade lógica de sua apreciação, seja porque a decisão recorrida dele não se utilizou para negar provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Processo nº 12448.737527/2011-84
Acórdão n.º **9101-004.058**

CSRF-T1
Fl. 937
